Thiago Faria Borges da Cunha¹

Sumário: 1 Breve escorço histórico. 2 Controle de constitucionalidade. 3 Controle abstrato de constitucionalidade, tendo como parâmetro a Constituição Estadual. 4. Objeto. 5 Legitimados. 6 Competência. 7 A celeuma do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual. 8 Recursos. 9 Efeito erga omnes nas decisões proferidas em sede de controle abstrato no âmbito estadual. 10 Dos meios para exercício do controle. 11 Conclusão. 12 Referência bibliográfica.

1 Breve escorço histórico

O sistema de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro consagrou a competência dos órgãos judiciários estaduais para fiscalização em abstrato da lei ou ato normativo estadual e municipal em face da Constituição Estadual.

O primeiro relato desse sistema, embora diverso do atual modelo, ocorreu com a Emenda Constitucional 19/65 à Constituição Federal de 1946, versando sobre o controle de constitucionalidade através de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, inserindo o inciso XIII no art. 124 da Constituição de 1946.

Entretanto, o referido diploma legal não foi elaborado para efetivar-se o controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Dessarte, verifica-se que a Constituição de 1967, bem como a Emenda 1/69, quedaram-se inertes sobre o tema.

Corroborando esse entendimento é o escólio do Professor Zeno Veloso (2003), in verbis:

O art. 125, § 2º, da Constituição Federal introduz um importante avanço em nosso regime, embora devamos registrar que a Emenda Constitucional 16/65, acrescentando o inciso XIII ao art. 124 da Constituição de 1946, previu a possibilidade de a lei estabelecer processo de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município em conflito com a Constituição do Estado. Mas não chegou a ser editada a lei requerida para estabelecer o controle abstrato de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros. A Constituição de 1967 e a EC 1/69 silenciaram sobre o assunto.

Dessa forma, a legitimação para o controle abstrato de constitucionalidade estadual foi implementada pela CF/88 no seu art. 125, § 2°, instituindo a possibilidade de controle concentrado pelos Estados-membros, tendo por objeto a lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual.

Assim, o constituinte de 1988 possibilitou a coexistência de dois sistemas de controle de constitucionalidade: estadual e federal.

2 Controle de constitucionalidade

Podemos dizer, de forma singela, que o controle de constitucionalidade é o conjunto de órgãos e instrumentos criados para assegurar a supremacia da Constituição.

Entende-se por conjuntos de órgãos o controle exercido duplamente no ordenamento jurídico brasileiro, quer seja pelo STF em face da CF/88, quer pelo respectivo Tribunal de Justiça frente à Constituição Estadual.

Lado outro, o constituinte disponibilizou vários instrumentos para efetivação desse controle, quais sejam: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

Segundo Dirley da Cunha Júnior (2007):

¹ Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC (2006), especialista em Direito pelos cursos de extensão A. Carvalho (2007) e LFG (2008). Atualmente, ocupa o cargo de Oficial de Apoio Judicial - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: thiagofariab@hotmail.com

O controle de constitucionalidade, enquanto garantia da tutela da supremacia da Constituição, é uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do Poder Público à vista de uma constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados.

Assim, podemos concluir que o controle de constitucionalidade se cinge a atividade de verificação de conformidade ou adequação da lei ou ato do Poder Público com a Constituição.

Para melhor entendermos o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual, o princípio da simetria é importantíssimo, sendo base para compreensão da matéria.

Segundo o magistério de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002):

O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das Constituições Estaduais.

Dessa forma, o princípio da simetria desempenha papel de relevante importância em nossa federação, estabelecendo que o ente da federação - Estado, Município ou Distrito Federal - deve organizar-se de forma harmônica com as diretrizes do texto constitucional, reproduzindo, sempre que possível, os princípios e diretrizes trazidas na Magna Carta, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas; desse modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

3 Controle abstrato de constitucionalidade, tendo como parâmetro a Constituição Estadual

Conforme visto alhures, a legitimação (autorização) para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade estadual foi determinada pela CF/88 no seu art. 125, § 2°, que assim determina:

Art. 125, § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação a um único órgão.

O constituinte federal, com base apenas nesse artigo, já delineou algumas premissas a serem observadas pelas Constituição Estaduais, quais sejam:

- a) Somente leis ou atos normativos estaduais ou municipais poderão ser objeto de controle;
- b) Malgrado não tenha fixado os legitimados, vedou a atribuição a apenas um órgão;
- c) Fixou a competência exclusiva do TJ para processar e julgar a ADI estadual.

4 Objeto

Da leitura perfunctória da Constituição Federal, verifica-se que o constituinte de 1988 trouxe no Texto Magno a extensão do objeto de controle de constitucionalidade no âmbito estadual.

Assim, restou determinado no art. 125, § 2°, da CF/88 que o objeto consiste exclusivamente em leis ou atos normativos estaduais e municipais.

Nessa toada, da simples leitura da Constituição Federal abstrai-se que o Tribunal de Justiça nunca julgará, em controle concentrado, lei federal, sob pena de usurpação de competência do STF. Impende salientar ainda que não há essa restrição para o controle difuso, uma vez que esse sistema é diverso do tratado no presente trabalho.

Ademais disso, conforme consagrado na jurisprudência da Corte Suprema, o STF não julgará, em controle concentrado, lei municipal em face da Constituição Federal.

Por essa razão, houve a declaração de inconstitucionalidade, pela ADI 508, do § 1º do art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Confira-se a redação do artigo contido nessa Constituição Estadual:

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República. (Expressão 'em face da Constituição da República' declarada inconstitucional em 2.2.2003 - ADIN 508. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 23.5.2003.)

A explicação do presente posicionamento é simples. A Constituição Federal, que é a lei máxima no ordenamento jurídico brasileiro, não estabeleceu o controle de constitucionalidade da lei municipal em face da Constituição Federal. Dessa forma, se assim não quis a Magna Carta, não pode o constituinte estadual, que é limitado juridicamente por exercer o poder constituinte decorrente derivado, criar norma onde não há.

Doutrina abalizada, tendo como um de seus expoentes o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, entende que no presente caso se trata do que restou determinado como "silêncio eloquente", ou seja, não houve omissão no texto constitucional, mas o constituinte deliberadamente optou por não regulamentar o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal - opção legislativa.

Nesse sentido já se manifestou a Suprema Corte:

Ementa: Constitucional. Lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal: controle concentrado. Inexistência. - I. Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 102, I, a; art. 125, par. 2). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 125, par. 2). - II. Agravo não provido. (ADI 1268, AgR, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 20.9.1995, *DJ* 20.10.1995, PP-35261, Ement VOL-01805-01, PP-00176.)

Lado outro, para definir com precisão quais seriam as leis e atos normativos que podem ser objetos de controle concentrado de constitucionalidade, segue abaixo estudo comparativo dos dispositivos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 59 da CF/88	Art. 63 da CE/MG
Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.	I - emenda à Constituição; II - lei complementar; III - lei ordinária; IV - lei delegada; ou V - resolução.

Pode-se definir como leis aptas a servir de objeto ao controle concentrado todas as espécies normativas previstas nas respectivas constituições.

No tocante aos atos normativos, segundo Alexandre de Moraes, qualquer um de tais atos seria capaz de ser objeto de controle de constitucionalidade, desde que tenha conteúdo normativo, ex vi de regimentos internos dos tribunais, de deliberações administrativas como as que fixam regras para concurso público, etc.

Embora não haja uma regra fixa ou consenso na doutrina e jurisprudência, algumas normas não podem ser objeto de controle abstrato, tanto na área federal como na estadual.

Assim, salvo melhor juízo, entendemos que os atos tipicamente regulamentares (decreto, mesmo que exorbite os limites da regulamentação, por ser norma secundária, cabendo à lei ser objeto de análise da constitucionalidade; leis de efeitos concretos, porque não são gerais e abstratas como as leis orçamentárias; e, por fim, as leis revogadas, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade perderia o seu objeto) não poderiam servir de objeto para o controle concentrado de constitucionalidade.

Dessarte, o rol elencado supra é meramente exemplificativo, devendo a legitimidade do objeto ser analisada à luz do caso concreto.

5 Legitimados

No que tange aos legitimados para o exercício do controle de constitucionalidade, o art. 125, § 2º, da CF/88 não especifica quais seriam esses legitimados para propositura da ADI de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual; entretanto, veda a legitimação a um único legitimado.

Assim, por serem as Constituições Estaduais uma manifestação do poder constituinte derivado decorrente, entendo competir a elas a instituição dos seus legitimados, observada a restrição constitucional relativa à legitimidade única.

Relativamente à Constituição do Estado de Minas Gerais, verifica-se que o Legislador Estadual optou por observar a simetria estrita para definir os legitimados para a propositura da representação de inconstitucionalidade.

Dessa forma, para uma análise mais acurada da matéria, segue abaixo um quadro comparativo entre os legitimados previstos na Constituição Federal e na Estadual.

LEGITIMADOS:

Art.103 CF/88		Art.118 da CE/MG	
	Presidente		Governador E.
	PGR	3 autoridades	PGJ
4 autoridades	Governador E.		Prefeito
	Governador DF		
	SF		Assembleia Leg.
	CD	2 mesas	(unicameral)
4 mesas	Assembleia Leg.		
	Câmara Mun.		Câmara Mun.
	Conselho Fede-		Conselho <u>Sec-</u>
	ral da OAB		<u>cional</u> da OAB
	Partido político		Partido político
4 instituições	c/ rep. no CN	4 instituições	legalmente instituído
	Conf. Sindical		Entidade de cla <u>s</u>
	Entidade de cla <u>s</u>		se c/ base no Estado
	se nacional		Entidade sindi-
			cal <u>c/ base no Estado</u>

Da análise do panorama acima apresentado, verifica-se que a CE/MG obedeceu à simetria estrita na identificação dos legitimados para representar a inconstitucionalidade nos termos do art. 125, § 2°, da CF/88.

Em que pese o constituinte de 1988 não ter definido os legitimados para o controle estadual, e tendo em vista que o rol previsto no art. 103 da CF/88 é exaustivo, ou seja, não pode ser ampliado, indaga-se se o rol dos legitimados para propor a ADI estabelecido nas Constituições Estaduais poderia ser ampliado.

Compulsando a jurisprudência do Pretório Excelso, tem-se que o rol poderá ser ampliado, ao argumento de que, ampliando-se o rol de legitimados, prestigia-se a intenção do constituinte de 88, ou seja, quanto mais legitimados, maior será o controle de constitucionalidade, preservando-se assim a supremacia da CF/88.

Ementa: 1. Recurso extraordinário e prequestionamento. O Supremo Tribunal considera prequestionada determinada questão quando o Tribunal *a quo* haja emitido juízo explícito a seu respeito. Precedentes. 2. Legitimação ativa de Deputado Estadual para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Precedente: ADI 558-9 MC, Pertence, *DJ* 26.3.93. (RE 261677, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 6.4.2006, *DJ* 15.9.2006, PP-00034, Ement VOL-02247-02 PP-00207 RTJ VOL-00201-02 PP-00743 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 272-279.)

A questão acerca da ampliação desse rol ficou definida, conforme excerto jurisprudencial colacionado alhures, resta saber se este rol poderá ser restringido.

Não obstante a matéria ainda não ter sido tratada pela Suprema Corte, da leitura do texto constitucional concluímos que a única imposição deste é a vedação a um único legitimado.

Contudo, o ideal seria a observância da simetria estrita com o estabelecido pela Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 118.

Outra questão a ser verificada no controle concentrado, tendo como parâmetro a Constituição Estadual, cinge-se à necessidade dos legitimados especiais de demonstrar a existência de pertinência temática, como exigido no controle feito pelo STF.

Em parcas palavras, poderíamos definir a pertinência temática como a demonstração de interesse de agir do legitimado, ou seja, a demonstração do nexo de causalidade entre o objeto da ADI e o interesse na demanda.

Embora a Constituição Federal de 1988 e, também, a Constituição do Estado de Minas Gerais não façam distinção entre os legitimados, a jurisprudência do STF tem entendido pela necessidade de demonstração de pertinência temática para alguns legitimados.

Os chamados "legitimados universais ou neutros" seriam aqueles que não precisariam demonstrar a pertinência temática. Entende-se que, nesses casos, a sua legitimidade viria do próprio texto constitucional.

Outrossim, para os legitimados especiais, a jurisprudência entende que deverão eles demonstrar a pertinência temática para analise do seu pleito. Assim, ao proporem uma ADI, devem eles demonstrar a existência de interesse de agir, ou seja, demonstrar que a suposta violação constitucional se reflete em seus interesses diretos ou indiretos .

Segundo o STF, tendo como parâmetro a CF/88, os legitimados especiais seriam: Governadores de Estado e do Distrito Federal, mesa da Assembleia Legislativa e Câmara Municipal, confederação sindical e entidade de classe.

Em relação ao controle abstrato estadual, em obediência ao principio da simetria, entendemos pela observância da pertinência temática, definindo como legitimados especiais o Prefeito, a Câmara Municipal, as entidades de classe e sindicais. A jurisprudência do TJMG confirma esse entendimento:

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Legitimidade ativa. Entidade sindical. Agentes fiscais de tributo. Legitimado especial. Pertinência temática. Inexistência. ICMS. Redução de base de cálculo. Não caracterização. Extinção do feito, sem resolução de mérito. Inteligência do art. 103, IV e IX, da Constituição da República, art. 118 da Constituição Estadual e art. 8º da Lei Federal nº 8.185/1991. - As entidades sindicais são consideradas legitimados especiais para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade; portanto, exige-se, para evidenciar sua legitimidade ativa ad causam, que comprovem a existência de uma relação de pertinência entre o dispositivo imputado como inconstitucional e as suas finalidades estatutárias. (Número do processo: 1.0000.06.448574-1/000(1), Precisão: 14, Relator: Dorival Guimarães Pereira, j. em 14.5.2008, publ. em 25.7.2008.)

ADIN. Preliminares acolhidas. - Há que se reconhecerem as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de pertinência temática arguidas, por não satisfazerem, os autores da ADIN, os requisitos do art. 118, VII, da CEMGE. (Número do processo: 1.0000.00.314176-9/000(1) Precisão: 10, Relator: Orlando Carvalho, j. em 27.8.2003, publ. em 10.9.2003.)

Dessa forma, estes são os principais aspectos dos legitimados para a propositura da representação de inconstitucionalidade, tendo como parâmetro a Constituição Estadual.

6 Competência

A competência para processar e julgar a representação de inconstitucionalidade restou determinada no art. 125, § 2º, da CF/88, competindo ao Tribunal de Justiça o seu processo e julgamento.

A questão aqui não encerra dúvidas, porque de fácil compreensão. A única questão a ser discutida seria em qual órgão do respectivo Tribunal de Justiça o feito tramitaria.

Segundo determina o art. 118, § 6°, da CE/MG, compete ao órgão especial do TJMG a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à CE/MG.

7 A celeuma do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual.

Conforme dito linhas atrás, tendo em vista que o art. 125, § 2º, da CF estabelece o controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição Estadual, consagra-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de coexistência de duas jurisdições constitucionais, quais sejam a federal e a estadual, embora com parâmetros de controle autônomos e diferenciados.

Dessa forma, verifica-se que as leis estaduais poderão sofrer uma dupla fiscalização, em sede de controle concentrado: uma por ADI em face da CF, outra por ADI em face da CE.

Resumindo, se uma mesma norma violar ao mesmo tempo a Constituição Federal e a Constituição Estadual, poderá haver a dupla fiscalização da lei ou ato normativo.

Assim, a lei pode ser objeto de discussão perante o TJ e o STF simultaneamente, fenômeno denominado de "simultaneidade de ações diretas de inconstitucionalidade".

Em situações como a narrada acima, a jurisprudência aponta para alguns caminhos:

a) Se as ações são distribuídas simultaneamente no TJ e no STF, o processo deverá ficar suspenso no TJ, aguardando decisão final do Supremo. Nesses casos, não há litispendência ou continência, ao passo de que a causa de pedir seria diversa.

Da situação narrada acima, dois podem ser os resultados:

- STF declara INCONSTITUCIONAL a lei estadual perante a CF/88. Nesse caso, a consequência jurídica seria a perda de objeto da ADI estadual, uma vez que a norma será retirada do ordenamento jurídico, não mais afrontando a supremacia da Constituição Estadual.
- STF declara CONSTITUCIONAL a lei estadual perante a CF. Nessa situação, o Tribunal de Justiça poderá prosseguir no julgamento da ADI estadual perante a CE, porque a lei ainda poderá ser inconstitucional frente aos parâmetros da CE. Importante destacar que, nesse caso, a fundamentação da decisão tem de ser diversa da dada pelo STF, vedando aos Desembargadores proferir julgamento em sentido oposto ao dos Ministros do STF, pelos mesmos argumentos.
- b) Ação proposta perante o TJ estadual, e este julga a ação que transita em julgado. Pode a mesma lei no futuro ser examinada em ADI perante o STF, tendo como parâmetro a CF?

Resultados:

- TJ declara a lei CONSTITUCIONAL. Aqui, não há se falar em simultaneidade, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. O STF poderá reconhecer a inconstitucionalidade perante a CF/88. O STF é o interprete máximo da constitucionalidade das leis e responsável por apontar a força normativa da Constituição, sendo que a nova decisão do STF prevalecerá inclusive sobre a coisa julgada estadual.
- TJ declara lei previamente INCONSTITUCIONAL. Diante desta situação, a matéria não será questionada perante a Suprema Corte, porque a norma já teria sido retirada do ordenamento jurídico, ou seja, ocorre a perda de objeto da ADI.

8 Recursos

Em se tratando de controle concentrado de lei ou ato normativo estadual ou municipal, via de regra não caberia recursos para o STF, à exceção dos Embargos de Declaração, uma vez que este seria o guardião da CF/88, e não da CE.

Entretanto, quando o parâmetro contido na CE for norma de reprodução obrigatória pelos Estados, ou seja, a norma contida na CE for uma cópia da norma da CF, nesse caso admitirse-á a interposição de Recurso Extraordinário perante o STF.

Dessa forma, se a lei ou ato normativo estadual ou municipal violar essa norma de reprodução obrigatória, de forma reflexa ela viola norma da CF. Contudo, o TJ não tem competência para verificar a constitucionalidade da norma frente à CF, sob pena de usurpação de competência.

Nesse caso, cabe ao STF dizer em Recurso Extraordinário se a norma é constitucional ou não, frente à CF.

Embora o Recurso Extraordinário seja um típico mecanismo do controle difuso, nesse caso servirá como mero instrumento para levar ao conhecimento do STF uma suposta violação à CF.

Por todo o exposto, surge uma questão excepcional, ou seja, o STF poderá analisar a constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal.

Este entendimento restou determinado no julgamento da Reclamação 383, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, *leading case* sobre a matéria, razão pela qual peço vênia para transcrição de parte do aresto:

Ementa: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça, na qual se impugna Lei Municipal, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. (Rcl 383, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 11.6.1992, *DJ* 21.5.1993, PP-09765, Ement VOL-01704-01, PP-00001 RTJ VOL-00147-02, PP-00404.)

Embora a decisão seja proferida em Recurso Extraordinário, entendemos, salvo melhor juízo, pela desnecessidade de comunicação ao Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/88, por tratar-se de controle concentrado.

9 Efeito erga omnes nas decisões proferidas em sede de controle abstrato no âmbito estadual

Diversas constituições estaduais entendem que, declarada a inconstitucionalidade incidental (controle difuso) ou em abstrato (controle concentrado), deverá ocorrer a comunicação da decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal para suspensão do ato, reproduzindo-se norma contida no art. 52, X, da CF.

A CE/MG, em seu art. 118, § 3°, aponta nesse sentido. Veja-se:

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

Contudo, à luz do pensamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, tal determinação mostra-se inócua, superada, obsoleta, bem como pode ser considerada inconstitucional pelas razões que passamos a expor.

A uma, porque a jurisprudência da Corte Suprema entende que só deverá ocorrer a comunicação ao SF, nos termos do art. 52, X, da CF, nos casos de controle difuso. Assim, o controle concentrado feito pelo TJ dispensaria tal comunicação, por se tratar de processo objetivo, sem partes formais.

A duas, porque a função do Senado de suspender a lei ou ato normativo visa dar publicidade à decisão proferida em controle incidental, portanto *inter partes*, diferentemente do controle concentrado, onde a decisão seria *erga omnes*.

A três, porque, uma vez que retira do órgão jurisdicional qualquer capacidade definitiva sobre a matéria, fica vinculado a uma decisão política. Saliente-se ainda que a referida manifestação do Senado pode nem ocorrer, tendo em vista que a decisão do Supremo não tem efeito vinculante sobre o Poder Legislativo.

A quatro, pelo argumento de violação do art. 125, § 2º, da CF/88, que determina que o controle de constitucionalidade seja feito por órgão jurisdicional, atentando contra o sistema de controle de constitucionalidade estatuído na federação.

Finalizando, entendo que a disposição contida no art. 118, § 3º, da CE/MG afronta a própria CF/88, por condicionar a eficácia da decisão proferida em controle concentrado pelo TJMG à decisão de um órgão político estadual (Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal), uma vez que a CF/88 determina que o controle de constitucionalidade seja exercido por órgão jurisdicional, e não político.

10 Dos meios para exercício do controle

Nos termos do art. 125, § 2°, o constituinte de 1988 não especificou qual seria o instrumento para se efetivar o controle de constitucionalidade no âmbito estadual, uma vez que a redação desse artigo se refere apenas à representação de inconstitucionalidade.

No que tange à Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há dúvidas, por ser este o instrumento por excelência para efetivar-se o controle.

A dúvida surge acerca da possibilidade de se implementarem, na seara estadual, os demais instrumentos, como Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Pelo princípio da simetria, entendo que, embora o texto constitucional tenha tratado apenas acerca da representação de inconstitucionalidade, que se daria através da ADI, tal se mostra plenamente possível, respeitadas as diretrizes da Carta Magna.

No que concerne à Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo em vista possuir ela a mesma natureza da Ação Direta de Inconstitucionalidade, divergindo apenas no que tange ao seu objeto - por tratar-se de uma ADI com sinal trocado, conforme entendimento do próprio Supremo -, entendemos haver possibilidade de sua instituição no âmbito estadual.

Corroborando esse entendimento, eis o escólio de Zeno Veloso (2003):

As Constituições Estaduais podem prever a ação de inconstitucionalidade - inclusive por omissão, como vimos acima - e, até pelo princípio da simetria, podem estabelecer a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual. Como ensina Gilmar Ferreira Mendes, não há duvida de que a Ação Declaratória de Constitucionalidade tem a mesma natureza da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo aquela, efetivamente, nada mais do que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com o sinal trocado e, do ponto de vista ontológico, não há como diferenciar uma da outra, configurando as duas ações espécies do gênero controle abstrato de normas.

Lado outro, quanto à possibilidade de instituição de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, o Estado de Minas Gerais, por intermédio do constituinte estadual, a positivou no ordenamento jurídico estadual com o art. 118, § 4°, da CE/MG, que assim determina:

§ 4º - Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Nesse diapasão, o constituinte estadual, em observância ao princípio da simetria, entendeu por bem realizar a norma no âmbito estadual, o que prestigia a carta política de 1988, efetivando o combate à inércia do Legislador estadual.

Continua Veloso (2003):

Embora não exista uma referência explícita, não temos dúvida ao garantir que podem os Estados estabelecer um sistema para corrigir a inconstitucionalidade por omissão, tendo, apenas, de obedecer, obviamente, aos princípios federais que regem o assunto.

Assim, patente se faz o reconhecimento da instituição, pelos Estados-membros, dos demais instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, em observância ao princípio da simetria.

11 Conclusão

Por todo o exposto, com a Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, consagrado o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual, embora a sua origem remota decorra da EC 16/65, que acrescentou o inciso XIII ao art. 124 da Constituição de 1946.

Com isso, diversos Estados passaram a regulamentar o controle abstrato, tendo como parâmetro suas Constituições Estaduais, surgindo daí diversas polêmicas, que foram sendo paulatinamente solucionadas pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sistema estatuído pela Carta Magna, restou determinado qual seria o objeto de controle, o órgão competente para processar e julgar a representação de inconstitucionalidade, bem como quais seriam os legitimados, uma vez que a norma constitucional vedou a legitimação a um único órgão, conforme se infere do art. 125, § 2°, da CF/88.

Posteriormente, a jurisprudência do *Pretório Excelso* foi delineando as linhas mestras para interpretação da norma constitucional, a exemplo da vedação ao controle da norma municipal, tendo como parâmetro a Constituição Federal, bem como a possibilidade de interposição de recurso extraordinário para o STF, visando assegurar a supremacia da Constituição da República.

Em obediência ao princípio da simetria, observou-se a possibilidade de instituição, no âmbito estadual, dos demais meios de controle, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Assim, o controle abstrato de constitucionalidade nos Estados-membros, devidamente implementado, reforça a supremacia da Constituição Federal, garantindo a efetividade de suas normas e permitindo ao jurisdicionado outras opções para resguardo dos seus direitos, reafirmando o Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

12 Referência bibliográfica

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VELOSO, Zeno. Controle jurisdicional de constitucionalidade. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003